

A. I. Nº - 232951.0069/07-8
AUTUADO - BRASILACU COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 05.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305/02-08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/01/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Em complemento consta na descrição dos fatos: "Mercadoria sendo vendida sem a devida emissão de nota fiscal, constatada através de auditoria de caixa realizada".

O autuado, em sua defesa constante às fls.15 a 16, inicialmente relata que a autuante adentrou no estabelecimento e solicitou o talonário de notas fiscais em uso, e que no momento do processo de fiscalização foram vendidas mercadorias no valor de R\$115,00, sendo que posteriormente a nota fiscal foi emitida pela autuante, visto que o talonário se encontrava em seu poder. Juntou cópia da Nota Fiscal nº 1882 (fl. 18).

A autuante em sua informação fiscal à fl.24, esclarece que a ação fiscal foi realizada com base na constatação "in loco" da falta de emissão de nota fiscal, e que no momento da auditoria de Caixa constatou vendas com cartões e posteriormente a contagem do numerário, conforme consta à fl.5 do processo. Rebate a alegação defensiva dizendo que a venda apontada não tinha seu dinheiro em Caixa no momento da ação fiscal. Mantém seu procedimento fiscal, salientando que o autuado assinou o Termo de Auditoria de Caixa concordando com o resultado apresentado.

VOTO

A multa de QUE cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 05).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita ocorrida no dia 24/01/2008, realizada pela própria autuante no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da Auditoria de Caixa realizada na presença de preposto da empresa Srª Antônia Ribeiro Nascimento, na qual, foi apurada a existência de R\$115,60, representativa da diferença entre o saldo de abertura comprovado mais o numerário em espécie. Foi emitida a Nota Fiscal nº 001882 (doc. fl. 04) para regularizar as vendas realizadas.

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e muito empregado para verificação

se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Logo, no presente caso, não acato o argumento defensivo de que a fiscalização exigiu o talonário antes da contagem do numerário, pois não é esse o procedimento neste tipo de auditoria.

Além do mais, os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

O contribuinte é acusado de efetuar vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. O fato foi evidenciado mediante levantamento de Caixa.

Esse tipo de autuação é corriqueiro. Só nesta Junta certamente já foram analisadas centenas de Autos envolvendo fatos dessa natureza.

Este caso, porém, reveste-se de uma peculiaridade especial.

Ouvi atentamente a sustentação oral do representante da empresa. Sua explicação para a diferença constatada é convincente, e põe razoável dúvida quanto ao cometimento da infração.

Em caso de dúvida, não se pode concluir que houve a infração.

Foi explicado na sustentação oral que o preposto fiscal, ao chegar ao estabelecimento, solicitou o talonário de documentos, sendo atendido de pronto. Naquele instante estava sendo atendido um cliente. O fiscal fez anotações no talão em branco. Nesse ínterim foi concluída a venda. O fiscal pediu que fosse feita a contagem dos valores em caixa. Deu diferença. A diferença refere-se à venda que foi feita no momento em que o talonário se encontrava em poder do preposto fiscal. O balconista, por falta de experiência, não querendo interromper o trabalho do preposto fiscal, supondo que ele estava fazendo algum tipo de conferência, por questão de respeito e natural temor diante da autoridade fiscal, não quis interrompê-lo, e deixou para emitir o documento depois que o documento fosse liberado. Não sabia que o talonário tinha sido solicitado para “trancamento”.

Essas são as explicações da defesa, feitas oralmente na sessão de julgamento. Pode ser uma desculpa esfarrapada. Mas também pode ser a verdade. Não quero ser ingênuo, do mesmo modo que não pretendo ser injusto.

A explicação foi suficiente para levantar a dúvida.

“In dubio pro reo”.

Durante a sessão de julgamento, solicitei que a secretaria desta Junta verificasse a condição desse contribuinte. É microempresa. Não considero que se deva apenas um pequeno contribuinte com o rigor da lei diante de uma dúvida como a que calou na minha consciência.

Como o fato, objetivamente, está provado, considero razoável que se julgue procedente o Auto de Infração, dispensando-se, contudo, a multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº

7.014/96, haja vista que não houve dolo, fraude ou simulação e o fato não implicou falta de pagamento do tributo, pois o documento foi emitido, embora após o “trancamento” do talonário. Em síntese, o meu voto é este: voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, dispensando-se, porém, o pagamento da multa, pelas razões expostas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0069/07-8, lavrado contra **BRASILACU COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE